



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

**PARECER JURÍDICO**

**CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE.**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2016-SAAE - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**I – DA CONSULTA**

1. A Comissão de Licitação instituída pela Portaria nº 018/2015-SAAE, no uso de suas atribuições legais formula consulta a respeito da possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa ZUCATELI GUZZO ADVOCACIA para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Público, especificamente no que tange ao Direito Administrativo na seara das Licitações e Contratos Administrativos.

**II – DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

2. Segundo se depreende da documentação acostada, principalmente o documento elaborado e encaminhado ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, percebe-se que a contratação pretendida visa permitir a Autarquia dispor de serviços técnicos especializados mediante a realização de assessoria e consultoria jurídica altamente especializada, incluindo os serviços de assessoria e consultoria em no setor de licitações e contratos administrativos, buscando assim suprir uma carência existente no sistema administrativo pela ausência de profissionais deste setor.

**2.1. ESCOPO DOS SERVIÇOS.**

Segundo consta na proposta apresentada pela empresa ZUCATELI GUZZO ADVOCACIA, os serviços serão realizados mediante a prestação de serviços de assessoria e consultoria referente às demandas judiciais e aos procedimentos administrativos singulares de interesse da autarquia; orientação dos gestores nas melhores práticas da Administração Pública no tocante às licitações e contratos administrativos; consultoria preventiva e revisão de procedimentos dos membros do setor de licitações e contratos a fim de resguardar a devida legalidade e demais princípios da Administração Pública; elaboração de pareceres jurídicos na área de licitações em todas as suas fases, emitindo opiniões técnicas jurídicas quando solicitadas; atuação através de atendimento remoto prestando consultoria via correspondência eletrônica, telefone, sms ou qualquer outro meio útil para atender as demandas da autarquia e representação na capital do estado perante os órgãos



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

judiciais, de fiscalização e controle através de sede e estrutura do física do escritório e profissionais.

**III – ANÁLISE DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA EMPRESA E SEU QUADRO FUNCIONAL.**

3. Na proposta da empresa consta, ainda, o detalhamento dos serviços a serem executados e a forma de atuação.

Com a consulta foi anexada farta documentação da empresa, bem como o currículo dos profissionais que fazem parte do corpo técnico do escritório, que atuam como contratados do Escritório em diversos contratos formatados com inúmeros Municípios, experiências profissionais em diversos cargos públicos de entes diversos, além, de dezenas de atestados de capacitação técnica e de serviços prestados pela empresa em diversos municípios do Estado do Pará, demonstrando a notoriedade da empresa e a capacitação técnica e especialização profissional na área da contratação pretendida.

3.1. – Dentre os profissionais que integram os quadros da empresa proponente, constam:

**ALINE PRISCILA A. SANTOS GUZZO** – advogada inscrita na OAB/PA 16.527. Possui experiência como advogada no Escritório de Contabilidade Pública Consultoria Santos, Procuradora Autárquica da ADEPARÁ (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará), Pregoeira no IPAMB (Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém). Possui formação em Curso de Pregoeiros, Curso de Licitação e Contratos na Administração Pública e Curso de Contabilidade Pública pela Escola de Governança do Estado do Pará.

**JULIANO LUIZ ZUCATELI GUZZO**, Advogado inscrito na OAB/PA 14.882. Possui experiência como Assessor Jurídico na área de licitações e contratos, Procurador Municipal e Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás. Assessor Jurídico do SAAEP – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas através da empresa Polis Consultoria LTDA. Especialista em Procedimentos na Administração Pública, Direitos e Garantias Constitucionais e Direito Eleitoral pela UNAMA. Possui formação em Curso de Licitações e Contratos Administrativos pela Fundação Getulio Vargas e Curso de Capacitação na modalidade pregão pela Lucidata. Pós graduando em Direito Administrativo pela LFG e cursando MBA em Direito Civil e Processo Civil pela FGV. Participação de fóruns e congressos.

**AYANA SANTOS DE OLIVEIRA**, advogada inscrita na OAB/PA 16.923. Possui experiência profissional como advogada em escritórios de advocacia, atuando na área de licitações e contratos e direito do trabalho. Possui MBA em Direito do Trabalho pela FGV.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

**RAFAELA MIRANDA DE MELO VALE**, advogada inscrita na OAB/PA 20.704. Possui experiência como advogada em diversos escritórios de advocacia, sindicatos e professora de Direito Administrativo em Cursos Preparatórios para concursos públicos.

**RICARDO JOSÉ ZUCATELLI**. Bacharel em Direito. Possui experiência em Administração Municipal atuando como Secretario de Finanças e Administração no Município de Cidelândia – MA, administração de empresas e área administrativa de escritório de advocacia.

**RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS**. Administrador de empresas e contador. Possui vasta experiência em contabilidade pública atuando como assessor e consultor contábil em diversos municípios do Estado do Pará como Parauapebas, Canaã dos Carajás, Redenção, Pau D'Arco, Chaves, Melgaço entre outros.

#### **IV – ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PROPOSTA**

4. Para avaliação da possibilidade legal de contratação da empresa em apreço por inexigibilidade de licitação, mister se faz sejam analisados os currículos apresentados, bem como os atestados ora juntados, confrontando-os com as disposições pertinentes contidas na Lei de Licitações.

4.1 A Lei 8.666/93, que contém o Estatuto Licitatório, no art. 25, inciso II, dispõe, verbis:

**"Art. 25 - É Inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

.....

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

4.2. O art. 13 da lei, em referencia preceitua:

**"Art. 13 - Para os fins desta lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a:**

.....

.....

**III - assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

4.3. Estabelece, ainda, o parágrafo 1º do art. 25 da mesma lei:

**§ 1º - considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,**



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

equipes técnicas, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

4.4. Marçal Justen Filho, em sua obra ``Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos`` (1ª ed. – Aide Editora, p. 172), ao discorrer sobre a exigibilidade de licitação, por notória especialização, leciona:

``A primeira exigência, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se de serviços científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais, assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados a atividades especializadas, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. (...). E necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua (...). Quer-se, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

4.5. Ainda, sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, assim tem-se pronunciado, verbis:

``Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei n.º 2300-96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciado a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizados de qualquer competição (TCE-SP, TC-133.537-026-89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga 29.11.95).

Inexigibilidade. Notória especialização. Ato discricionário do administrador. Processo de seleção e contratação para organizar e implementar Programas de Desligamento Voluntário. Inexigibilidade e Inviabilidade de licitação. Inteligência do art. 25, inc. II da Lei 8.666-93. Reconhecidas a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada, além de razões de fato adicionais (sigilo e resultados obtidos satisfatórios), Justificativas providas e consideradas regulares todos os procedimentos adotados. (TCU. TC-10.578-95-1, Min. Carlos Atila Alvares da Silva, BLC, mar-96, p. 122)``



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

4.6. Pelo currículo apresentado, vê-se que a empresa possui corpo técnico altamente especializado na área da contratação, gozando os seus membros de amplo conceito no meio em que atuam.

4.7. A empresa demonstrou, ainda, através de atestados, o reconhecimento de sua capacidade e o bom desempenho em contratações anteriores, nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

4.8. Os serviços a serem contratados inserem-se dentre os serviços técnicos especializados previstos no art. 13, inciso II da Lei 8.666-93 e de natureza singular, uma feita que a empresa empreenderá serviços de consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos.

4.9. No que se refere à remuneração dos serviços, os preços estão dentro do praticado no mercado e visam tão somente remunerar a proponente pelos serviços de suporte técnico e jurídico nas atividades alusivas aos procedimentos licitatório e contratos administrativos da autarquia.

4.10. Constata-se a inviabilidade de competição pelo fato de que a empresa e os profissionais da área jurídica que a integram, contam com o reconhecimento da comunidade em que atuam, tendo os mesmos participado de vários processos de suporte jurídico de diversos municípios e instituições públicas no Estado do Pará conforme demonstram os documentos apresentados.

4.11. Além do que, a Dra. Aline Priscila A. Santos Guzzo, Sócia da proponente é uma profissional habilitada para a realização de trabalhos de suporte nos processos licitatórios e contratos administrativos, tendo atuado como Pregoeira em diversos procedimentos licitatórios junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, tendo ainda atuação como Procuradora Autárquica junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARA.

4.12. Neste mesmo diapasão se encontra o Dr. Juliano Luiz Zucateli Guzzo, Sócio da proponente, que já atuou como Assessor Jurídico na área de licitações e já assumiu os cargos de Procurador Municipal e Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás e que detém ainda especialização em Procedimentos na Administração Pública pela UNAMA.

**V – DOS ELEMENTOS DA ESCOLHA DIRETA – POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.**

5. Destarte, justifica-se a escolha direta, em se considerando como existentes os dois núcleos ensejadores dela, a saber, empresa e ou profissionais de alto nível com a notoriedade dos executantes escolhidos e a singularidade dos serviços.

5.1. Lúcia Vale Figueiredo (in Direito dos Licitantes, 3ª ed., Malheiros, 1992, p. 34) assim nos ensina:



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

“Se a notória especialização é uma das exceções a regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações a revelia do procedimento Licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.

De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem obrigatoriamente estar presentes:

1. existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória.
2. necessidade desta especialização notória por parte da Administração.

5.2. Como se vê, é, pois, possível deduzir que a importância especial dos interesses públicos a serem defendidos nem sempre se coaduna com uma escolha automática, formal, impessoal, como se todos os profissionais e especialmente os advogados fossem iguais.

5.2.1. É cediço que há situações em que não é irrelevante a escolha deste, ou daquele profissional; dependendo da circunstância, fica a Administração obrigada a buscar o concurso do melhor profissional, daquele que se apresente como mais habilitado, em especial quando o assunto não é do perfeito domínio dos Procuradores Públicos.

5.3. Como sabemos a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 13, faz uma enumeração (meramente exemplificativa) dos trabalhos que por ela são considerados como “serviços técnicos profissionais especializados”.

5.3.1. O referido artigo em seu corpo descritivo enumera diversos itens relacionados a realização de contratação para elaboração de estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causa judiciais ou administrativas e, ainda, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É certo, pois, que o objeto da contratação em exame se enquadra dentro daquilo que a própria Lei já considera como serviços técnicos profissionais especializados.

5.3.2. Essa enumeração está diretamente relacionada com a questão da inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo art. 25, que comanda:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

5.3.3. Importa destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, considerou eticamente irrepreensível a contratação de Advogado com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 com a redação da Lei nº 8.883/97, *in verbis*:



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

*“Licitação. Inexigibilidade para contratação de Advogado. Inexistência de infração. Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de Advogado, para prestação de serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessários, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição da justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos Advogados. Inexistência de infringência ética na formula legal licitatória de contratação de Advogados pela administração pública. Precedente no Processo nº E-1.062”. (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, Relator Dr. Elias Farah).*

5.3.4. O dispositivo em comento não apresenta maior detalhamento quanto ao que deve ser entendido como serviço “de natureza singular” (tarefa essa muito bem cumprida pela doutrina, conforme o excerto de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO antes transcrito), mas, em seu § 1º, esmera-se em indicar quais os dados ou elementos que permitem qualificar um profissional como dotado de notória especialização:

**§ 1º. “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionado com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.**

5.3.5. Certo é que do exame da documentação apresentada, se depreende facilmente que a empresa possui em seus quadros uma equipe multifuncional, composta principalmente por advogados, donde se constata a presença da notória especialização dos proponentes que possuem larga experiência profissional perfeitamente adequada aos objetivos almejados pela Administração Pública para a sua contratação, ou seja, que ela é versada exatamente naquilo para o que a Autarquia necessita de assessoramento jurídico e técnico.

5.3.6. Uma vez que a Constituição Federal não veda a assinatura de acordo para prestação de serviços técnicos e advocatícios especializados para a Administração Pública municipal e também que a empresa proponente cuja contratação é objeto da análise contida neste parecer está ofertando produto técnico e jurídico totalmente diferenciado e *sui generis* – entende esta Procuradoria inexistir óbice de qualquer espécie à contratação proposta, pois se vê presente o necessário e inafastável interesse público a permitir a formalização do contrato nos moldes apresentados.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

Restou ademais, sobejamente provado, a notória especialização e experiência dos advogados prestadores dos serviços pela Zucateli Guzzo Advocacia, tendo sido juntado os currículos profissionais, assim como Atestados de Capacidade Técnica, dando conta do preparo intelectual e profissional dos mesmos e dos serviços bem sucedidos, no campo específico da contratação, que prestaram a diversas instituições públicas e a outras prefeituras do estado, comprovando o atendimento do requisito legal mencionado.

A jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal, nas palavras do **Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**, citando **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, é no sentido de que: ***“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, a administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”*** (Direito dos Licitantes, 4ª. Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Malheiros Editores, 1993. P. 32) (Ementário nº 2.282, DJ 29.06.2007).

Ademais, e talvez o mais relevante a se ressaltar, é que por exemplo, o que pode ser tratado como rotineiro e trivial, em termos de Direito, para um município como Belo Horizonte, Brasília e/ou São Paulo, que conta com centenas de profissionais que atuam nessas áreas, pode, e via de regra o é, **singularíssimo e altamente complexo** para um município como Canaã dos Carajás, que sequer possui universidades com especialização nessas áreas.

Só o gestor municipal, que vive o dia a dia da *urbe*, é quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou que não atende, os ***“interesses locais”***, tal como assim lhe defere o **inciso I**, do **art.30**, da **CF/88**.

Por isso mesmo é que, no âmbito pretoriano, prevalece o entendimento de que ***“...‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; Logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração par a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ ”*** (Min. **EROS GRAU** – Ementário nº 2.283 – (D.J. 03.08.07). (Realçado).



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

Pode-se até achar que tal ou qual profissional pode ser **notoriamente especializado** na área em que atua, em razão da **boa fama** que por acaso desfruta.

Mas, seguramente, aqui não se dispõe de dados capazes de aferir, **com a precisão desejável**, a **especialização**, ou não, de milhares de profissionais advogados, contadores, profissionais da comunicação social e do planejamento estratégico que atuam neste Estado, sediados em seus diversos municípios, em uma determinada área de atuação.

Consequentemente, é da **estrita atribuição do gestor da coisa pública**, e de **ninguém mais**, eleger, **intuito personae**, o profissional no qual confia e que escolhe para contratar.

Segundo O Min. RICARDO LEWANDOVSKY, do STF, “(...) **A decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias de administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio de moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente. “ (avivado).**

Como é bem de se ver, somente o Administrador Público contratante é o **responsável** pelo **juízo de conveniência, oportunidade e satisfação** desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no **inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93**.

Logo resta inequívoco a singularidade do objeto contratado e a notoriedade dos profissionais executores dos trabalhos que se pretende contratar e os valores pactuados estão em absoluta consonância com as práticas do mercado e o renome e a reputação dos profissionais envolvidos, qual seja, honorários da monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês para manter um escritório na cidade, com profissionais de renome, mantendo as suas despesas mínimas de remuneração, hospedagem, alimentação e transporte.

## **VI – DO PARECER.**

Ante ao exposto, considerando-se a justificativa do preço e a natureza singular da prestação dos serviços a serem contratados, associado ao elevado grau de especialização da empresa ZUCATELI GUZZO ADVOCACIA, tanto por seu corpo técnico como por sua atestada experiência, considerando ainda a necessidade da Autarquia Municipal nesta especialização notória, não se vislumbra óbice legal para considerar inexigível a licitação para a contratação da empresa ZUCATELI GUZZO ADVOCACIA pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás com



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Adm.: 2013/2016**

amparo legal no “caput” e inciso II c/c o § 1º do art. 25 e art. 13, incisos III, V e VI, todos da Lei nº 8.666/93, consolidada pela Lei nº 8.883 de 08.06.94.

Recomenda-se a obrigatoriedade da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, consoante determina o artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás - PA, 01 de fevereiro de 2016.

**Hugo Leonardo de Faria**  
**OAB/PA 11.063-B**  
**Procurador Geral do Município**